



Acórdão n.º 013/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 11 de março de 2024

Recurso n.º 110/2023 – CARF-M (IPTU/2005 A 2009 – MATRÍCULA 126949)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 142 E 146 DO CTN. RATIFICADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** a revisão procedida no lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2005 e 2006**, realizada no imóvel de **Matrícula nº 126949**, sendo ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 11 de março de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 110/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 013/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2009/2967/3441/28593 E 2010/ 2967/3441/23138
IPTU EXERCÍCIOS 2005 A 2009 – MATRÍCULA Nº 126949
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DA OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO IPT181/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF** (fl. 114), que declarou a **NULIDADE** do lançamento de ofício do **IPTU EXERCÍCIO** de **2005** e **2006**, referente à **MATRÍCULA Nº 126949** do imóvel localizado na Rua Rio Javari, Distrito Industrial, s/nº, de propriedade da empresa **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO:

Em sua defesa, manifesta-se a empresa, conforme a seguir:

A presente notificação não pode prosseguir devido ao lançamento de ofício decorrente da mudança na classificação jurídica adotada. Conforme informado pela Prefeitura Municipal, o lançamento de ofício foi realizado devido à modificação do enquadramento de **"galpão"** para **"indústria"**. Em decorrência dessa alteração, pretende-se exigir o IPTU dos últimos cinco anos, com a interpretação de que esse critério atualmente adotado poderia retroagir;

A defesa se fundamenta no Código Tributário Nacional, que só permite o lançamento de ofício em caso de erro de fato ou fato não conhecido anteriormente. Para corroborar essa tese, a empresa autuada traz à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fl.03);

A Impugnante alega, ainda, que a notificação recebida tem como fundamento equivocado a exigência tributária, conforme disposto nos Artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos do CTN. Isso implica que houve lançamento de ofício devido à existência de um ato não conhecido ou não provado em lançamento anterior;

Além disso, é sustentado que, desde sua fundação no Município de Manaus, a empresa foi classificada como industrial. O Alvará de Funcionamento (doc. 03) expedido pela Prefeitura de Manaus em 30/10/1999 descreve a atividade principal da empresa como "Indústrias Diversas Tipo IV", deixando claro que sua atividade era conhecida desde o estabelecimento no Município. Essa descrição também é confirmada na certidão de habite-se



emitida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

A Impugnante considera nulo, também, o lançamento do imposto predial devido à impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006. Esta lei foi promulgada em 29/12/2006, com entrada em vigor somente a partir de 2007. Portanto, ela só poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data, em conformidade com o Princípio da Anterioridade e da Retroatividade, ambos previstos na Constituição Federal, no Artigo 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c". Para sustentar essa argumentação, são apresentados precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) (fl. 09).

Além disso, alega-se que o lançamento é nulo devido à falta de indicação dos cálculos utilizados para determinar o valor supostamente devido. A demonstração desses cálculos na Notificação é relevante, e a ausência deles viola o Artigo 142, do CTN e o Artigo 5º, da Constituição Federal. Portanto, o lançamento não pode prosseguir.

Ao final, por tudo que foi exposto em sua defesa, a empresa Impugnante pede pela nulidade da Notificação de Lançamento por ausência de indicação dos cálculos utilizados para se chegar ao valor exigido.

DO PARECER Nº 07/2014 – RF/CMC (fls. 105 a 110):

O Parecer em destaque foi emitido pela Representação Fiscal e aprovado pela Presidência deste Conselho. Este Parecer determinou a anulação do Despacho registrado às fls. 73 a 74 (Processo nº 2009/2967/3441/28593) e instruiu o encaminhamento do processo à Gerência do Contencioso Fiscal para análise final e julgamento da Impugnação apresentada pela Honda Componentes da Amazônia Ltda.

Após o julgamento, o contribuinte foi notificado novamente para confirmar o Recurso Voluntário registrado nas páginas 02 a 15 (Processo nº 2010/2967/3441/23138) ou para apresentar novos argumentos ao Conselho, dentro do prazo estabelecido por lei.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Em preliminar a autoridade julgadora concluiu ter sido atendido o pressuposto legal de admissibilidade relativo à tempestividade.

Quanto à análise do mérito, a autoridade julgadora manifesta-se quanto aos pontos a seguir:

• **Da nulidade do lançamento por aplicação retroativa de mudança de critério jurídico:**

No presente caso, a autoridade julgadora de Primeira Instância concluiu que a Administração Fazendária alterou a classificação fiscal do imóvel de "galpão" para "indústria", apesar de não ter havido alteração física. A aplicação retroativa dessa nova classificação para revisar lançamentos já efetuados e notificados ao contribuinte não se



justifica. Portanto, a única conclusão possível é a nulidade do lançamento, por violação ao Artigo 146, do Código Tributário Nacional.

• **Da incorrência de aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006:**

Esclarece o nobre julgador que a própria Administração Fazendária desde 26/04/2007, antes da Notificação de Lançamento vinha obedecendo à determinação judicial de aplicar a legislação vigente anteriormente à Lei nº 1.091/2006, por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADN) proposta em face deste último diploma.

O julgador esclarece que a Administração Fazendária permitiu a correção dos lançamentos referentes aos anos de 2007 a 2009, resultando até em crédito a favor da Impugnante.

Manifesta-se que embora as exigências tenham sido mantidas para os anos de 2005 e 2006, a nulidade do imposto municipal para esses anos deve ser declarada.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 077/2023 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 125 a 128, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que declarou a **NULIDADE** do lançamento do **IPTU** relativo aos **EXERCÍCIOS** de **2005** e **2006**.

É o Relatório.

V O T O

A Decisão tomada em sede de Primeira Instância Administrativa tem como tema central a declaração de nulidade do lançamento do Imposto Predial referente aos exercícios de 2005 e 2006, associado à Matrícula nº 126949 do imóvel localizado na Rua Rio Javari s/nº – Distrito Industrial.

O Artigo 146, do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece que qualquer mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa durante o lançamento de impostos só pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após essa mudança, seja ela feita de ofício, por decisão administrativa ou judicial. Em outras palavras, se houver uma alteração nas regras ou critérios usados para calcular um imposto, essa mudança só pode ser aplicada a eventos futuros, não retroativamente. Neste sentido, disciplina o Artigo 146, do CTN, a seguir:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo nosso).



A Decisão de piso andou bem ao declarar a nulidade do lançamento do IPTU dos anos de 2005 e 2006. Isso ocorreu devido à alteração do valor do imposto pela Fazenda Pública Municipal com base em um critério jurídico estabelecido por uma lei posterior.

A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipula que *"a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento"*.

O Decreto nº 3.890, de 30/12/1983, era o regulamento do IPTU em vigor na época, incluindo em seu anexo a Tabela de Cálculo do Imposto Imobiliário.

No item 6 desse anexo, constava o índice de componentes da edificação, que somava pontos atribuídos ao tipo de construção. Para o contribuinte em questão, que tinha um **"galpão"**, o critério de **"indústria"** não estava em vigor naquela época (2005 e 2006). Esse critério só passou a ser considerado a partir da edição da Lei nº 1.091, de 29/12/2006, que entrou em vigor somente no exercício de 2007. Esta lei incluiu em seu Anexo V o critério **"indústria"** para determinar o valor do CAT, que é o somatório dos Pontos dos Componentes da Edificação.


Ademais, entendeu o julgador primário, de forma correta, que o Artigo 142, do CTN, foi descumprido e justifica o descumprimento do dispositivo por entender que a notificação de IPTU, à fl. 51, não deixa claro que os elementos descritos naquele Artigo constam de modo suficiente na Notificação de Lançamento, e cita como exemplo a matéria tributável que não foi demonstrada de forma precisa, nem o valor exigível do imposto que não foi explicitado adequadamente.

Quanto aos lançamentos de 2007 a 2009, após a revisão do lançamento efetuado pela Administração Fazendária, conforme se identifica, à fl. 74, após a revisão, evidencia-se que o valor do imposto predial diminui, havendo a favor do contribuinte diferenças de valores que resultaram em créditos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção da **DECISÃO IP181/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, que declarou a **NULIDADE** dos lançamentos do **IPTU** relativos aos **EXERCÍCIOS** de **2005** e **2006** associado à **MATRÍCULA Nº 126949**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 11 de março de 2024.


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora